

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para dispor sobre o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para dispor sobre o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e terras indígenas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-B:

“Art. 48-B. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico voltada para áreas rurais, comunidades tradicionais e terras indígenas, observará as seguintes diretrizes:

I – universalização do acesso por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;

II – adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais adequadas às especificidades locais e que levem em consideração a viabilidade técnica, econômica e social para as comunidades;

III – incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de soluções inovadoras acessíveis e escaláveis que atendam às necessidades específicas das áreas;

IV – promoção da participação das partes interessadas, incluindo as comunidades diretamente afetadas, em todas as esferas e no contexto local, na tomada de decisões relacionadas ao saneamento rural, garantindo a inclusão de diferentes perspectivas e a cocriação de soluções adaptadas às especificidades locais;

V – previsão de mecanismos de governança flexíveis e adaptáveis às diferentes realidades locais, considerando as especificidades das comunidades e garantindo a transparência e a efetividade na gestão dos recursos;

VI – formação e capacitação de gestores e comunidades para gerir os sistemas de saneamento básico de forma efetiva e sustentável, garantindo a manutenção dos sistemas instalados e a continuidade dos serviços;

VII – política pública de financiamento específica para ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e terras indígenas;



VIII – harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente, garantindo a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade dos sistemas;

IX – conscientização da comunidade, por meio de ações educativas e de comunicação, visando à mudança de hábitos e de práticas em relação ao saneamento básico;

X – educação ambiental para alunos da rede pública de ensino sobre a importância do saneamento rural para a saúde, a produção de alimentos e a proteção ambiental, garantindo a sustentabilidade das comunidades rurais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

